



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA



INDICAÇÃO DE N.º **212**/2021

Tenho a honra de **INDICAR** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a seguinte medida em favor da nossa coletividade:

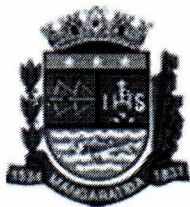
"Que seja encaminhado à Câmara Municipal, com urgência, um projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo fixando a reposição salarial completa dos servidores públicos municipais referente à inflação acumulada dos anos de 2019 e de 2020".

JUSTIFICATIVA



Segundo determina a legislação (artigo 1º da Lei Municipal n.º 988, de 23 de dezembro de 2015, combinado com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal), as remunerações e os subsídios dos servidores públicos municipais deverão ser revistos no dia 02 de janeiro de cada ano, sendo que, até o momento, ainda não houve o encaminhamento de alguma Mensagem capeando projeto legislativo de iniciativa do prefeito municipal, dispondo acerca do assunto quanto à reposição inflacionária dos anos de 2019 e de 2020.

Aduza-se que, em decisão proferida no dia 18/03/2020, na ação movida pelo SISPMUM sobre a data base, o Juiz titular da Comarca concedeu uma liminar a fim de que o Município efetue a revisão geral anual de seus servidores, já para a próxima folha de pagamentos, sob pena de multa diária de 100.000,00 (cem mil reais), mas que não ocorreu até o momento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

Tal ordem judicial também é extensiva à Câmara Municipal, a fim de que a tramitação ocorra com prioridade, sob pena de multa também de R\$ 100.000,000 (cem mil reais):

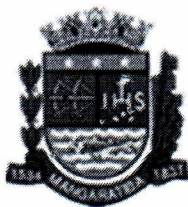
“Defiro também a tutela provisória para determinar que a Câmara de Vereadores do Município dê prioridade à tramitação do procedimento, após o envio do projeto de lei pelo executivo, sob pena de multa diária de 100.000,00 (cem mil reais)” - Processo n.º 0001046-31.2020.8.19.0030

Importante dizer que a Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, não excepciona e nem menciona de maneira expressa a revisão geral anual, a qual, como já exposto, é prevista na nossa Lei Municipal n.º 988/2015 e no artigo 37, inciso X, da Constituição de 1988 (Data-Base).

Neste sentido, é o nosso entendimento de que a data base 2020 deve ser concedida independentemente deste debate no que diz respeito à LC n.º 173/20. E, inclusive, a aquisição do direito à revisão (02 de janeiro de 2020) é anterior à sanção do projeto de lei complementar federal (27 de maio de 2020).

De igual modo, a data base de 2021 também não estaria congelada, levando-se em conta que a Lei Complementar Federal não proíbe, expressamente, a recomposição das perdas inflacionárias, mas apenas limita os reajustes salariais, os quais não se confundem com a revisão geral anual.

Em parecer que consta na referida ação movida pelo SISPMUM, a Promotoria de Justiça emitiu um parecer favorável ao pedido de liminar formulado pelo sindicato, o qual foi juntado ao processo no dia 13/03/2020. De



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

acordo com a ilustre representante do MP,

"(...) a revisão geral anual tem por alvo a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração dos servidores, devendo ser instrumentalizado por iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e envolver todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Tal reposição inflacionária, como a própria natureza aduz, não representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório, se limitando a resgatar o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nisso reside a lógica de ser dirigida a todos os servidores, porque sofrem com a mesma corrosão inflacionária indistintamente, diferenciando o instituto da revisão do reajuste."

Ainda, de acordo com a Promotoria, se a data da revisão geral anual foi fixada por meio de uma lei em conformidade com a Constituição Federal, "não se permite discricionariedade administrativa do Chefe do Executivo para aferir o cumprimento ou não daquele mandamento". E, com elevado grau de acerto, contra-argumentou quanto aos possíveis questionamentos que poderão ser apresentados pelo Município nas suas razões de defesa:

"De certo, o Município alegará que a ação administrativa que enseja o cumprimento das normas que embasam esta ação não estão no campo das prioridades das gestões ora demandadas. Também de certo poderá alegar que faltam recursos ou dificuldades operacionais, o que, em verdade, havendo prioridade, são facilmente superáveis. Todavia, o atual avanço dos estudos de Direito Constitucional permite concluir, a partir da doutrina mais atualizada com o momento histórico (neoconstitucionalismo), que, em princípio, não há óbice para o controle, via ação civil pública, dos atos e omissões ilegais ou inconstitucionais (...) Diante do atual avanço doutrinário e jurisprudencial, tem-se que é superada a tese de simplesmente considerar juridicamente impossível pedido formulado em ação civil



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

pública que visa debelar omissão escancarada quanto ao direito coletivo fundamental.”

Portanto, torna-se necessário o envio a esta Casa de Leis de projeto de lei quanto à revisão geral anual dos servidores municipais, sendo certo que um direito previsto na Constituição jamais pode ser tolhido por uma lei que é norma infraconstitucional.

Mangaratiba, 27 de abril de 2021.

Leandro de Paula Silva

(LEANDRO DE PAULA)

Vereador – Avante